



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL



Autos n.2003.001.071047-9

SENTENÇA

Vistos.

SATELE SERVIÇOS AUXILIARES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada na inicial de fls.02/03, ajuizou **ação de falência** em face de **DMG ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO**, igualmente ali qualificada, alegando ser credora da requerida de importância de R\$ 3.764,00, representada por títulos de crédito vencidos e protestados, inadimplidos.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/15, complementados com os de fls.20/23 e 26/40.

A fls.77/78, a requerida apresenta defesa reconhecendo o débito e informando que seu passivo atinge hoje quantia superior a R\$6.000.000,00.

Resposta acompanhada dos documentos de fls. 79/110.

Manifestação do autor e do Ministério Público (fls.116 e 121), requerendo a decretação da falência da autora, por ausência de depósito do débito.

É o relatório. Decido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45.

Assiste razão ao Ministério Público.

Trata-se ação de falência ajuizada por sociedade comercial com base em títulos de crédito líquidos e certos, vencidos e protestados, que não foram adimplidos.

A impontualidade está comprovada pelo protesto, caracterizando a insolvência, presentes, assim, os pressupostos do estado de falência.

A requerida reconhece o débito, não efetuando o depósito elisivo, alegando bloqueios de seus créditos, por força de débitos trabalhistas.

Está evidente a insolvência da ré, que não efetuou depósito elisivo.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para decretar, hoje, às 17:00 horas, com base no art. 1º do Decreto-Lei 7661/45, a falência de **DMG ENGENHARIA AUTOMJAÇÃO E CONSULTORIA LTDA -** CGC 86.729.290/0001-24, da qual é administrador JORGE DOMINGOS GULLO – CPF n.691.881.577-68.

Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Nomeio para o cargo de administrador o 2º. Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos arts. 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 9º, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.

Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2006.

MÁRCIA C.S.A. DE CARVALHO
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença no Livro n. 74
a fls. 64/66
Rio, 05/06/2006